

| | |
|------------------------------|--------|
| Maria, a granel | 52\$00 |
| Maria, em pacotes | 56\$00 |
| Água e Sal, a granel | 53\$00 |
| Água e Sal, em pacotes | 58\$00 |

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- a) Venda a granel, a que se efectuar avulso ou em embalagens de peso superior a 1 kg;
- b) Venda em pacotes, a que se efectuar em embalagens de origem, de peso igual ou inferior a 1 kg.

4.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, mas estas só são obrigadas a satisfazer encomendas, para entrega por uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 kg, abrangendo quaisquer tipos de bolachas e biscoitos.

5.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contração punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

6.º Fica revogada a Portaria n.º 192-O/78, de 7 de Abril.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 177/79
de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º Continuam sujeitos ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os tipos de alimentos compostos para animais a que correspondem as seguintes designações:

| | | |
|---------|---------|---------|
| A — 101 | B — 310 | S — 800 |
| A — 102 | B — 320 | S — 801 |
| A — 103 | B — 321 | S — 815 |
| A — 104 | B — 330 | S — 816 |
| A — 111 | B — 332 | S — 830 |
| A — 112 | - | S — 831 |
| A — 115 | - | - |
| A — 120 | - | - |
| A — 125 | - | - |
| A — 130 | - | - |

2.º Os preços máximos de venda ao utilizador final dos tipos de alimentos compostos referidos no número anterior são os seguintes, por quilograma:

| | |
|---------------|--------|
| A — 101 | 11\$90 |
| A — 102 | 11 70 |
| A — 103 | 11\$20 |

| | |
|---------------|--------|
| A — 104 | 12\$10 |
| A — 111 | 10\$00 |
| A — 112 | 10\$10 |
| A — 115 | 12\$10 |
| A — 120 | 10\$20 |
| A — 125 | 10\$40 |
| A — 130 | 10\$40 |
| B — 310 | 10\$40 |
| B — 320 | 9\$00 |
| B — 321 | 9\$00 |
| B — 330 | 9\$00 |
| B — 332 | 8\$90 |
| S — 800 | 11\$10 |
| S — 801 | 10\$70 |
| S — 815 | 10\$10 |
| S — 816 | 9\$70 |
| S — 830 | 9\$60 |
| S — 831 | 9\$70 |

3.º Os preços indicados no número antecedente incluem as despesas de transporte desde a fábrica até ao utilizador final, para entregas não inferiores a 5 t.

4.º Os preços máximos fixados no n.º 2.º devem entender-se para alimentos compostos farinados e quando acondicionados em sacos de 50 kg, podendo a esses preços ser acrescido o diferencial de \$25/kg no caso de alimentos compostos granulados.

5.º Na venda de alimentos compostos em embalagens de 5 kg, 10 kg e 25 kg, pode ser acrescido aos preços estabelecidos no n.º 2.º o diferencial, respectivamente, de 4\$50, 7\$50 e 4\$50 por embalagem.

6.º Os preços máximos fixados pela presente portaria devem constar, obrigatoriamente, da etiqueta aposta nas embalagens que acondicionam os alimentos compostos.

7.º A infracção ao disposto no n.º 6.º é punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 192-Q/78, de 7 de Abril.

9.º Esta portaria é aplicável, apenas, no continente e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, com excepção do disposto nos n.ºs 6.º e 7.º, que começará a vigorar trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 178/79
de 11 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Continua sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do

Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda dos seguintes produtos:

- a) Margarinas;
- b) Óleos directamente comestíveis;
- c) Sabões tipos Offenbach, Super, Extra e Amêndoa.

2.º Os preços máximos de venda de margarinas à porta da fábrica ou seus armazéns são os seguintes:

Preços máximos à porta da fábrica ou seus armazéns

| Tipos e marcas | Embalagens — Gramas | Preço de venda |
|---|---------------------|----------------|
| Normais: | | |
| Culinária: | | |
| <i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras | 250 | 13\$30 |
| | 500 | 25\$00 |
| | 1 000 | 49\$40 |
| Tipo folhados | 250 | 15\$20 |
| Mesa: | | |
| <i>Planta, Alpina</i> e outras | 250 | 16\$10 |
| <i>Planta</i> | 500 | 31\$50 |
| <i>Flora</i> | 250 | 17\$60 |
| Especiais: | | |
| <i>Becel</i> | 250 | 23\$60 |
| Industriais: | | |
| Tipo massas, meio folhado e bolo-rei | 1 000 | 47\$70 |
| Tipo folhados | 1 000 | 54\$10 |
| Tipo cremes | 1 000 | 56\$70 |

3.º Os preços máximos de venda ao consumidor e ao sector industrial são os seguintes:

Preços máximos ao consumidor e ao sector industrial

| Tipos e marcas | Embalagens — Gramas | Preço de venda |
|---|---------------------|----------------|
| Normais: | | |
| Culinária: | | |
| <i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras | 250 | 16\$40 |
| | 500 | 30\$80 |
| | 1 000 | 60\$70 |
| Tipo folhados | 250 | 18\$70 |
| Mesa: | | |
| <i>Planta Alpina</i> e outras | 250 | 19\$70 |
| <i>Planta</i> | 500 | 38\$60 |
| <i>Flora</i> | 250 | 21\$70 |
| Especiais: | | |
| <i>Becel</i> | 250 | 28\$90 |
| Industriais: | | |
| Tipo massas, meio folhado e bolo-rei | 1 000 | 51\$30 |
| Tipo folhados | 1 000 | 58\$50 |
| Tipo cremes | 1 000 | 61\$10 |

4.º As margens mínimas do retalhista na venda das margarinas são as seguintes:

Margens mínimas do retalhista

| Tipos e marcas | Embalagens — Gramas | Margem mínima |
|---|---------------------|---------------|
| Normais: | | |
| Culinária: | | |
| <i>Vaqueiro, Banquete, Sol</i> e outras | 250 | 1\$90 |
| | 500 | 3\$70 |
| | 1 000 | 7\$20 |
| Tipo folhados | 250 | 2\$30 |
| Mesa: | | |
| <i>Planta, Alpina</i> e outras | 250 | 2\$30 |
| <i>Planta</i> | 500 | 4\$50 |
| <i>Flora</i> | 250 | 2\$60 |
| Especiais: | | |
| <i>Becel</i> | 250 | 3\$40 |

5.º As margarinas com as características específicas da *Flora* e da *Becel* só poderão ser vendidas pelas fábricas ou nos seus armazéns aos adquirentes que possuam rede de frio completa (transporte e armazém).

6.º Na embalagem de todas as margarinas deve constar, de forma bem legível e facilmente visível pelo consumidor, a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem dias sobre aquela data.

7.º Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o fabricante obrigado a receber o produto por 50 % do seu valor de custo.

8.º O preço máximo de venda dos óleos directamente comestíveis, de tipo alimentar ou estreme, refinados e a granel, à porta da fábrica ou seus armazéns, seja qual for o fim a que se destinam, é de 42\$80 por litro.

9.º O preço máximo de venda ao público dos óleos directamente comestíveis, de tipo alimentar ou estreme, refinados e embalados, é de 53\$50 por litro.

10.º Na venda de óleos directamente comestíveis, em embalagens com capacidade inferior ou superior a 1 l, os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados no número anterior para as embalagens de 1 l.

11.º É assegurada ao retalhista a margem mínima de comercialização de 2\$90 por litro.

12.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica ou nos seus armazéns dos sabões do tipo Offenbach, Super, Extra e Amêndoa são os seguintes:

| Tipos | Preços máximos | |
|---------------------------|----------------|----------------|
| | Caixa de 20 kg | Caixa de 30 kg |
| Offenbach: | | |
| Em barras | 398\$00 | 597\$00 |
| Em blocos embalados | 437\$00 | 656\$00 |
| Super | 610\$00 | —\$— |
| Extra | 512\$60 | 769\$00 |
| Amêndoa | —\$— | 225\$00 |

13.º Os preços máximos de venda ao público dos tipos de sabão referidos no número anterior são os seguintes:

Offenbach:

| | |
|-----------------------|-----------|
| Blocos de 500 g | 12\$60 |
| Blocos de 400 g | 10\$20 |
| Barras | 23\$10/kg |

Super:

| | |
|-----------------------|--------|
| Blocos de 400 g | 14\$30 |
| Blocos de 333 g | 11\$90 |
| Blocos de 250 g | 9\$00 |

Extra:

| | |
|-----------------------|--------|
| Blocos de 500 g | 14\$90 |
|-----------------------|--------|

Amêndoa 8\$90/kg

14.º — 1 — As margens mínimas do retalhista, por caixa, na venda dos tipos de sabão referidos são as seguintes:

| Tipos | Margens mínimas | |
|---------------------------|-----------------|----------------|
| | Caixa de 20 kg | Caixa de 30 kg |
| Offenbach: | | |
| Em barras | 38\$70 | 58\$00 |
| Em blocos embalados | 39\$70 | 59\$60 |
| Super | 61\$00 | -\$- |
| Extra | 49\$70 | 74\$60 |
| Amêndoa | -\$- | 25\$40 |

2 — Os restantes sabões não incluídos no n.º 14.º, n.º 1, terão a margem de comercialização máxima global de 25 % sobre o preço de fábrica, com um mínimo de 15 % para o retalhista.

15.º Os retalhistas de margarinas, óleos directamente comestíveis e sabões poderão abastecer-se directamente nas respectivas fábricas ou seus armazéns, desde que o produto esteja devidamente embalado, aos preços de venda à porta de fábrica, acrescidos apenas das despesas de embalagem, quando o custo dessa operação não esteja incluído naqueles preços, ficando as fábricas obrigadas a satisfazer encomendas para entregas, por uma só vez, dos seguintes quantitativos mínimos:

| Margarinas: | Caixas |
|--|--------|
| De diversos tipos sortidos em qualquer embalagem | 60 |
| Apenas em embalagens de 1 kg | 25 |
| Óleos directamente comestíveis de um ou mais tipos | 30 |
| Sabões de um ou mais tipos | 20 |

16.º A infracção ao disposto no número anterior constitui contração punível com a multa de 10 000\$.

17.º — 1 — Entende-se por margem global de comercialização a diferença entre o preço à porta da fábrica ou seus armazéns e o preço de venda ao público,

abrangendo todas as despesas de comercialização, nas quais se incluem, entre outras, as de embalagem, transporte e distribuição.

2 — Entende-se por margem do retalhista a diferença entre o preço do produto colocado à porta do retalhista e o preço ao consumidor.

18.º Os produtos a que se refere esta portaria que à data da sua publicação se encontrem embalados em poder dos industriais, armazenistas ou retalhistas serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços máximos anteriormente estabelecidos, sendo proibida a substituição ou alteração dos preços constantes dos respectivos rótulos.

19.º O disposto no presente diploma aplica-se apenas ao continente.

20.º Fica revogada a Portaria n.º 192-P/78, de 7 de Abril.

21.º As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

22.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Portaria n.º 179/79 de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são, respectivamente, 3\$70 e 4\$40 por dúzia e independentemente da classificação comercial.

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9 da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

5.º É revogada a Portaria n.º 192-T/78, de 7 de Abril, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.